



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10860.002265/2004-16
Recurso nº	137.141 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.080
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	AHJ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

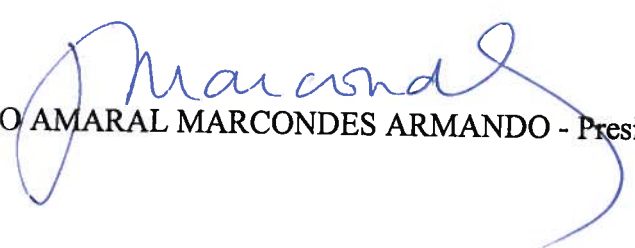
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES DE CALDEIRARIA E MONTAGENS.

Não são atividades incluídas na vedação à opção pelo regime do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, as atividades de Caldeiraria e Montagens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 10, de 28 de junho de 2004 (fl.15), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida - de montagem industrial -, por ser assemelhada à de engenheiro, conforme Representação Administrativa da Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1/11).

2. Cientificada do ato de exclusão em 22/07/2004 (fl.17), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 19, em 23/08/2004, alegando que não se enquadra na vedação à opção pelo Simples, por não necessitar de mão-de-obra de profissão regulamentada, prestando pessoalmente os serviços de montagem de caldeira, não sendo formado em nenhum curso superior ou técnico.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. MONTAGEM INDUSTRIAL.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem de máquinas e equipamentos industriais. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

(mmw)

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Observo das evidências trazidas aos autos que o recorrente tem como atividade social “serviços de caldeirarias e montagens” e ainda que a atividade do mesmo é de grande simplicidade e claramente não necessita de curso superior, nem se trata de profissão de regulamentação obrigatória.

A Sistemática de Tributação do Simples foi criada com a intenção de desonerar as atividades de pequenas empresas e simplificar, como diz seu próprio nome, a vida dos pequenos empreendedores, retirando-lhes da informalidade e incentivando a economia formal do País.

Neste ponto específico, há precedente deste Terceiro Conselho, cujo resumo oficial transcrevo abaixo:

SIMPLES. EXCLUSÃO. RAMO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E DE CALDEIRARIA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação por analogia da Lei 10.964/2004, art. 4º, retroativa pelo seu caráter interpretativo, fundamentos no art. 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (3ª Câmara do Terceiro Conselho, relator Conselheiro Marciel Eder Costa, acórdão 303-33473)

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator